SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2456296 - MT (2023/0297707-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	MAIKON WILSON DA SILVA ALMEIDA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
CORRÉU	:	MAIKE VENTURA LEQUE DA SILVA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO. CONTEXTO DE APREENSÃO DAS DROGAS COMO ELEMENTOS DE AUTORIA. SÚMULA N. 83 DO STJ. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, no qual o agravante busca a desclassificação do crime de tráfico de drogas para o crime de posse de droga para consumo pessoal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível a desclassificação do crime de tráfico de drogas para posse para uso próprio, considerando as provas apresentadas e as circunstâncias do caso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A desclassificação do crime de tráfico de drogas para uso pessoal foi corretamente afastada, pois as circunstâncias do caso concreto apontam para a mercancia dos entorpecentes.

4. A reanálise do acervo fático-probatório, necessária para acolher a tese de desclassificação, é vedada em sede de recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

5. A jurisprudência consolidada do STJ reconhece que a caracterização do crime de tráfico de drogas se baseia na análise do contexto em que se deu a apreensão, bem como na quantidade e natureza da substância, conforme o art. 28, § 2º, da Lei n. 11.343/2006.

IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Documento eletrônico VDA44689453 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 28/11/2024 12:17:14
Publicação no DJEN/CNJ de 04/12/2024. Código de Controle do Documento: 661685ca-a6af-4779-95d6-c3c368a0fa9b

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 28 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA44689453 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 28/11/2024 12:17:14
Publicação no DJEN/CNJ de 04/12/2024. Código de Controle do Documento: 661685ca-a6af-4779-95d6-c3c368a0fa9b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2456296 - MT (2023/0297707-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	MAIKON WILSON DA SILVA ALMEIDA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
CORRÉU	:	MAIKE VENTURA LEQUE DA SILVA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO. CONTEXTO DE APREENSÃO DAS DROGAS COMO ELEMENTOS DE AUTORIA. SÚMULA N. 83 DO STJ. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, no qual o agravante busca a desclassificação do crime de tráfico de drogas para o crime de posse de droga para consumo pessoal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível a desclassificação do crime de tráfico de drogas para posse para uso próprio, considerando as provas apresentadas e as circunstâncias do caso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A desclassificação do crime de tráfico de drogas para uso pessoal foi corretamente afastada, pois as circunstâncias do caso concreto apontam para a mercancia dos entorpecentes.

4. A reanálise do acervo fático-probatório, necessária para acolher a tese de desclassificação, é vedada em sede de recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

5. A jurisprudência consolidada do STJ reconhece que a caracterização do crime de tráfico de drogas se baseia na análise do contexto em que se deu a apreensão, bem como na quantidade e natureza da substância, conforme o art. 28, § 2º, da Lei n. 11.343/2006.

IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Documento eletrônico VDA44690473 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 28/11/2024 12:18:59
Código de Controle do Documento: b4dc1abf-00e2-4d7f-87ff-14c1de13e895

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial manejado pelo ora agravante.

Contraminuta apresentada, onde a parte recorrida postula o não conhecimento do recurso ou o seu não provimento.

É o relatório.

VOTO

O agravo é tempestivo e o agravante impugnou os fundamentos da decisão recorrida, então merece ser conhecido. Os demais requisitos de admissibilidade também estão devidamente preenchidos, visto que a matéria objeto deste recurso está prequestionada, isto é, foi tratada pelo acórdão impugnado.

A análise das razões motivadas na origem está em linha com o entendimento desta Corte, a indicar a incidência da Súmula nº 83/STJ, conforme se verifica da fundamentação adotada:

> *Conforme relatado inicialmente, trata-se de apelação criminal interposta pelo réu, requerendo, em síntese, sua absolvição por ausência de provas quanto à autoria, aplicando-se o in dubio pro reo e, subsidiariamente, a desclassificação da conduta a ele imputada para posse para uso próprio. Todavia, atento à fundamentação expendida e ao conjunto fático-probatório, verifico não assistir razão à irresignação.*
>
> *Isso porque a materialidade delitiva restou devidamente comprovada pelo auto de apreensão, pelos laudos de constatação preliminar e toxicológico definitivo, confirmando que os materiais apreendidos se tratavam de 10 (dez) porções de cocaína, com massa de 6,85 g (seis gramas e oitenta e cinco decigramas), além de 02 (duas) porções de ácido bórico, 03 (três) rádios comunicadores, 01 (um) tubo de linha usado e 01 (uma) colher de cabo verde. Não obstante, a autoria ficou claramente comprovada sobretudo pelos depoimentos dos policiais que participaram da ocorrência.*
>
> *Nesse sentido, em sede judicial, o agente Odir da Silva afirmou que se deslocou até o endereço que possuía do réu, que era na casa da avó de Maikon. Lá estando, porém, descobriu que o denunciado não residia naquela localidade, motivo pelo qual entrevistou outras pessoas na região, sendo que estas informaram que ele realmente era "perigoso" e que comercializava drogas, sem saber, contudo, informar se assim ele fazia na casa própria ou no endereço de sua avó.*
>
> *De mesmo modo, o policial Klevison afirmou – perante o contraditório e a ampla defesa – que o réu suspeitou que seria abordado, quando aquele realizava rondas na localidade, razão pela qual empreendeu fuga. Todavia, em buscas no imóvel, encontrou cocaína separada em trouxas, além de éter, ácido bórico frascos e rádios.*

Documento eletrônico VDA44690473 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 28/11/2024 12:18:59
Código de Controle do Documento: b4dc1abf-00e2-4d7f-87ff-14c1de13e895

Ainda nesta esteira, o agente Edilberto aduziu em juízo que recebeu informações de que o corréu já teve passagem por roubo, entre outros, mas que era trabalhador e usuário de drogas. Em sentido diverso, consignou que os vizinhos falaram que o mais "perigoso" era o apelante, visto que realizava tráfico de entorpecentes na região.

Na mesma linha intelectiva, o militar Alexsandro confirmou perante o juízo sentenciante que estava ele e seu companheiro em rondas, quando avistaram dois indivíduos na frente da residência identificada nos autos, quando o recorrente fugiu e restou o corréu, detido na hora e posteriormente solto – de tal forma que, por estar a porta da casa aberta, então averiguaram o que lá continha, tendo eles se deparado com porções de cocaína e apetrechos diversos, como linha, tesoura, ácido e afins. Ademais, indagado, afirmou que não conhecia nenhum dos réus, mas sabia que naquela região existia o comércio de entorpecentes.

Por último, interrogado de acordo com os princípios constitucionais do processo penal, Maikon afirmou que estava sozinho na casa da avó no dia mencionado na denúncia, confirmando que quando os policiais lá chegaram aquele empreendeu fuga. Inobstante, aduziu que o outro corréu lá apareceu com droga, mas que ambos iriam prepara-la para posterior uso próprio.

Ato contínuo, afirmou que a droga não era sua, nem os demais materiais, mas tão somente que seria usuário e que Maike, em verdade, é que teria a droga consigo. Porém, essa narrativa se encontra dissociada de todo o contexto fático-probatório, mormente porquanto os depoimentos dos policiais militares e investigadores da polícia civil se mostraram coerentes e harmônicos entre si, indicando que o apelante fugiu do local e que este é conhecido na localidade como traficante, não havendo qualquer mácula ou evidência que deva afastar tal prova.

Dessa forma, não há como absolver o recorrente por ausência de provas quanto à autoria, de maneira que pudesse ensejar a aplicação do brocardo in dubio pro reo, principalmente porque há elementos produzidos no curso da ação penal suficientes evidenciando a traficância, seja pela droga apreendida, seja pelos materiais típicos deste tipo penal, ou até mesmo pelo depoimento dos policiais que participaram do ocorrido. Aliás, quanto a este último, é pacífico no Superior Tribunal de Justiça e neste Tribunal a validade dos depoimentos de agentes de segurança pública:

[...]

De lado outro, para que pudesse ser desclassificada a conduta a ele imputada para posse para uso próprio, os requisitos do art. 28, § 2º da Lei de Drogas deveriam assim evidenciar, pela análise da natureza e quantidade do entorpecente, local e condições que se desenvolveu a ação, circunstâncias pessoais e sociais, além da conduta e antecedentes do agente. Porém, o conjunto de provas demonstra o contrário: apreensão de entorpecentes separados prontos para venda, depoimento dos agentes assegurando a traficância realizada pelo apelante e existência de demais apetrechos característicos, o que afasta essa pretensão defensiva.

A Lei n. 11.343/2006 não elenca critérios de distinção entre as figuras do usuário e a do pequeno, médio ou grande traficante. Nesse compasso, para a adequada subsunção dos fatos à apropriada hipótese prevista em lei, devem ser

Documento eletrônico VDA44690473 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 28/11/2024 12:18:59
Código de Controle do Documento: b4dc1abf-00e2-4d7f-87ff-14c1de13e895

levadas em consideração as especificidades fáticas do delito, vale dizer, o contexto em que praticado o crime.

No caso, o que avulta do contexto fático delineado pela Corte *a quo* não é uma conduta de usuário de substância entorpecente, mas a de alguém que fazia da mercancia de drogas o meio de vida, na medida em que o recorrente foi surpreendido pelos milicianos com porções de cocaína, além de apetrechos e 3 rádios comunicadores. Além disso, um transeunte informou aos agentes de polícia sobre o tráfico de drogas praticado pelo recorrente.

Nesse sentido:

> *PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/2006. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. ART. 28, § 2º, DA LEI N. 11.343/2006. CONDIÇÕES EM QUE SE DESENVOLVEU A AÇÃO CRIMINOSA É LEVADA EM CONSIDERAÇÃO PARA CONFIGURAÇÃO (OU NÃO) DO DELITO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. A condenação do recorrente por tráfico de drogas foi mantida em razão da apuração probatória realizada no curso do processo, a qual identificou a impossibilidade da desclassificação da conduta do agente para o porte de drogas para consumo próprio. Conclusão diversa que demanda necessário o revolvimento fático-probatório, vedado conforme Súmula n. 7 do STJ.*
>
> *2. Nos termos do art. 28, § 2º, da Lei n. 11.343/2006, para se determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação. Portanto, as circunstâncias em que se deu o flagrante são, de fato, variáveis idôneas a serem consideradas pelo magistrado na realização do enquadramento típico para fins de identificação (ou não) do crime de tráfico de drogas.*
>
> *3. Agravo regimental desprovido.*
>
> *(AgRg no AREsp n. 2.525.223/AL, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 1/10/2024, DJe de 3/10/2024.)*

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA DO ART. 33 PARA DO ART. 28, AMBOS DA LEI N. 11.343/2003. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *1. Nos termos do art. 28, §2º, da Lei n. 11.343/2006, o magistrado considerará a natureza e a quantidade da substância apreendida, o local e as condições em que se desenvolveu a ação, as circunstâncias sociais e pessoais, bem como a conduta e os antecedentes do agente para concluir se a droga era destinada ao uso pessoal.*
>
> *2. Na hipótese, embora a quantidade de droga seja pequena (70,4g de maconha), a Corte de origem destacou o contexto em que estava inserida, acompanhada de balança de precisão, munições deflagradas*

Documento eletrônico VDA44690473 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 28/11/2024 12:18:59
Código de Controle do Documento: b4dc1abf-00e2-4d7f-87ff-14c1de13e895

e três dinamites.

Soma-se a isso a prova oral colhida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a qual assentou que os entorpecentes e os objetos apreendidos pertenciam ao agravante.

3. Dessa forma, rever o entendimento adotado pela instância de origem, soberana na análise dos fatos, demandaria ampla incursão no acervo fático- probatório dos autos, o que é vedado nesta via especial por força da Súmula 7 do STJ.

4. Ainda, convém destacar a firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, "para a ocorrência do elemento subjetivo do tipo descrito no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, é suficiente a existência do dolo, assim compreendido como a vontade consciente de realizar o ilícito penal, o qual apresenta 18 (dezoito) condutas que podem ser praticadas, isoladas ou conjuntamente" (REsp 1.361.484/MG, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 10/6/2014, DJe 13/6/2014). Logo, a conduta de "ter em depósito" pode caracterizar o tipo penal, ainda que a mercancia do ilícito não tenha sido visualizada.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.584.573/RN, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 10/9/2024.)

Para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte por encontrar óbice na Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, **conheço do agravo** para **conhecer do recurso especial e, negar-lhe provimento.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA44690473 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 28/11/2024 12:18:59
Código de Controle do Documento: b4dc1abf-00e2-4d7f-87ff-14c1de13e895

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0297707-8

AREsp 2.456.296 / MT
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00141051920138110042 141051920138110042

PAUTA: 26/11/2024

JULGADO: 26/11/2024

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MAIKON WILSON DA SILVA ALMEIDA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
CORRÉU	:	MAIKE VENTURA LEQUE DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Joel Ilan Paciornik.

Documento eletrônico VDA44677366 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 27/11/2024 20:30:03
Código de Controle do Documento: DDADE694-4174-4DB6-B211-4AACA3A04A9D